



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1022274-12.2020.4.01.3900

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CHINVEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529, DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES - PA30318

REQUERIDO: ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado por CHINVEST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), na qual requer (ID n. 310782381, p. 11-12):

- a) Deste Juízo Plantonista que, em decisão válida como ofício, podendo ser enviada por correio eletrônico, pela própria Autora, a quem tiver por dever cumpri-la, conceda tutela cautelar em caráter antecedente, a fim de que seja suspensa toda e qualquer restrição para o recebimento de manganês no recinto portuário, de sorte que a Companhia Docas do Pará, cumprindo de imediato a decisão judicial ante seu conhecimento – dispensada qualquer formalidade –, deverá desconsiderar toda e qualquer ordem da Promovida que inviabilize a descarga do minério no armazém portuário;
- b) Requer também que sejam suspensos os efeitos do Auto de Apreensão de Bens Minerais n. 03/2020, suspendendo toda e qualquer restrição para o recebimento, movimentação e embarque do manganês.
- c) Requer ainda que, caso Vossa Excelência entenda ser mais prudente que o Poder Judiciário também oficie diretamente a Companhia Docas do Pará, que tal ofício seja enviado aos endereços eletrônicos (...) ou Oficial de Justiça realize os expedientes com absoluta urgência;
- d) Ainda, requer-se a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, a fim de que a Agência Nacional de Mineração, se abstenha de efetuar apreensão mediante Auto de Infração por ausência de Licença do Minério de Manganês da empresa autora comprado diretamente da empresa CNB, haja vista restar comprovada a procedência legal do mesmo, possibilitando que a Companhia Docas do Pará possa continuar a receber as cargas de manganês da autora.

Aduz que seu objeto social inclui a exportação de minérios e que, no exercício desta finalidade societária, teve duas cargas do minério manganês – as quais, somadas, totalizariam vinte mil toneladas - arbitrariamente apreendidas pela requerida, no Porto de Vila do Conde, em Barcarena/PA (Auto de Apreensão n. 03/2020 – ID n. 310782384). Segundo a ANM, não estaria demonstrada a regularidade da origem do minério apreendido.

Afirma que o ato de apreensão seria ilegal, com base nos seguintes fundamentos:

(1) inexistência de motivação explícita, clara e congruente do ato administrativo (Lei n. 9.784/99, art. 50), de modo a impossibilitar o seu controle;

(2) procedência legal do manganês apreendido, porquanto adquirido (notas fiscais extraídas por amostragem – ID n. 310782385) de sociedade empresária (CNB Mineração) titular de lavra regularmente concedida (Portaria de Lavra n. 287/86 - ID n. 310782390 e 310782391) e licenciada pelos órgãos ambientais (ID n. 310782389, 310782392 e 310782393), situada no Estado de Goiás.

Refere, ainda, que a apreensão lhe causaria dano iminente e irreparável, uma vez que o atracamento do navio cargueiro contratado para a exportação do minério se daria em data próxima. Qualquer atraso no cronograma de embarque ou frustração da operação lhe acarretariam prejuízos financeiros consideráveis, inclusive em razão do pagamento de taxa de sobrestadia à empresa responsável pelo transporte naval (ID n. 310782386 e 310782387).

Recebidos os autos pelo juiz plantonista, reputou-se que não se trataria de hipótese sujeita a exame em plantão judiciário (ID n. 310815859).

Distribuídos os autos ao presente juízo (ID n. 311951399), determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a autora juntasse o procedimento administrativo concernente ao auto de infração, e a intimação da ré para manifestação acerca do pedido de tutela, até o dia 27/08/2020 (ID n. 311951399).

A autora apresentou petições (ID n. 312279877, 316158878, 316411396 e 318242883), nas quais reiterou a urgência da apreciação do pedido liminar, dada a iminência da chegada do navio que realizaria o frete naval e a dificuldade em ter acesso ao procedimento administrativo.

Diante de notícia de participação da Polícia Federal na operação que resultou na apreensão dos minérios, determinou-se, mediante despacho a manifestação da Polícia Federal e do Presidente da ANM, assim como da autora (ID n. 316270879).

A autora afirmou não ter recebido qualquer intimação da Polícia Federal e que tampouco teria conhecimento acerca de qualquer auto de apreensão lavrado por autoridade policial (ID n. 319174879).

Em despacho (ID n. 31952889), ordenou-se a intimação da ANM por meio eletrônico, visto que comunicação anterior não teria se concretizado.

Juntou-se aos autos ofício do Superintendente da Polícia Federal no Estado do Pará, que afirmou não ter ocorrido instauração de inquérito policial, apesar da participação da Polícia Federal na ação fiscal (ID n. 32048353).

Por sua vez, a ANM apresentou manifestação (ID n. 321609420), em que afirmou a falta de comprovação da origem legal do manganês apreendido, com fundamento no relatório da fiscalização (ID n. 321609421, p. 11-20). Juntou ainda outros documentos do procedimento administrativo, alguns dos quais já apresentados pela autora.

Vieram os autos conclusos.

### **Passo a decidir.**

Preliminarmente, cumpre observar que, diante da manifestação da Superintendência Regional da Polícia Federal, reputo que não é de se aplicar, no presente caso, a normativa prevista no artigo 120 e seguintes do CPP, de maneira que este juízo (e não o juízo criminal) seria competente para apreciação do presente feito.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, compreende-se, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento procedimental, que não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Quanto à alegação de falta de motivação do ato de apreensão, eventual nulidade restou afastada pela apresentação do relatório de fiscalização, ainda que sua elaboração tenha ocorrido em data posterior à ação fiscal (ID n. 321609421, p. 11-20).

O relatório expõe, de forma detalhada, o desenvolvimento da fiscalização, os fundamentos legais e a situação fática que ensejou a autuação e apreensão das cargas de minério. Com efeito, chegou-se às seguintes conclusões, relativas à autora (ID n. 321609423, p. 7-8):

3 - CHINVEST COM IMP EXP LTDA CNPJ: 00.191.545/0001-22

NOTAS FISCAIS UTILIZADAS NA AMOSTRAGEM: N°. 005.662, emitida em 18/08/2020; 005.666, emitida em 18/08/2020; 005.665, emitida em 18/08/2020; 005.667, emitida em 18/08/2020.

ORDEM DE EMBARQUE: N° 570728 e 576511.

QUANTIDADE DE MINÉRIO NO PÁTIO E APREENDIDO: 12.906,783 T

IRREGULARIDADE: Nas notas fiscais apresentadas não foram encontrados elementos que comprovassem a origem legal do minério, tais como: número de processo minerário com título autorizativo de lavra de minério de manganês (Concessão de Lavra ou Guia de Utilização).

Em consulta ao Sistema Cadastro Mineiro constatou-se ausência de registro da empresa na base de dados da Agência Nacional de Mineração – ANM, portanto, não há processo minerário de titularidade da empresa.

Conforme informações verbais emitidas pelo senhor Marcio Dias Monteiro, Supervisor de Operação da CDP, o minério seria oriundo do Estado de Goiás, lavrado pela empresa CNB Minerações Ltda.

Em consulta ao Sistema Cadastro Mineiro constatou-se que a empresa CNB Minerações Ltda detém a Portaria de Lavra n° 287, publicado no Diário Oficial da União de 19/03/1986, arrimado ao processo ANM n° 27206.803240/1978-06 para lavra de minério de manganês, no município de Cavalcante, Estado de Goiás.

Apesar da concessão de extração estar vigente para Goiás, em consulta feita pelo Sr. Delegado Federal e o servidor da ANM ao posto da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA-PA /SEFA, dentro das instalações CDP, foi informado por uma servidora da SEFA que não há registro de entrada de minério nas fronteiras estaduais da empresa CHINVEST COM IMP EXP LTDA no estado do Pará, contrariando, a princípio, a informação verbal anteriormente repassada pelo Sr. Márcio Dias Monteiro, Supervisor de Operação da CDP, de que o minério advinha do estado de Goiás. Desta forma, há provável indicativo de que o minério é oriundo de jazida no Pará.

Além do mais, em verificação das características macroscópicas do material, principalmente pela coloração e textura, a princípio concluiu-se que o minério é extremamente semelhante àquele extraído em locais da Região Sul do Estado do Pará.

Para verificar a hipótese de que o minério estocado no pátio da CDP seria oriundo de jazidas paraenses, foram coletadas 2 amostras para análises químicas e mineralógicas visando determinação de sua natureza e comparação com minério extraído da Região Sul do Pará. Assim, para a referida comparação foram coletadas 2 amostras da pilha de minério pertencente à empresa RMB MANGANÊS LTDA, estocada no pátio da CDP, que foi extraída na Região Sul do Estado do Pará. ATOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS: 1. AUTO DE APREENSÃO N° 003/2020- HLR/GSSC/RQA/AFAP 2. TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO – N° 003/2020- HLR/GSSC/RQA/AFAP 3. FIEL DEPOSITÁRIO NOMEADO – ANDRÉA CONCEIÇÃO DA COSTA PACHECO – ADMINISTRADORA DO PORTO DE VILA DO CONDE-CDP/PA 4. TESTEMUNHA – SHEILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CPF –

699.678.403-3- ENDEREÇO: Rua Independência, 705 BAIRRO: Jardim Paraíso MUNICÍPIO : Barcarena/PA

Ou seja, em que pese a aparente regularidade do título de lavra expedido em nome da alienante do minério - empresa CNB Minerações Ltda, exploradora de jazida situada no Estado de Goiás (Portaria n. 286/86 – ID n. 310782390 e 310782391) –, há fundados indícios de que, efetivamente, o manganês tenha sido extraído de jazidas paraenses, sem ato de consentimento da União, titular do domínio dos recursos minerais situados no território brasileiro.

Em análise preliminar das características macroscópicas do minério, os agentes da ANM verificaram que seriam semelhantes a do manganês extraído em locais da região sul do Pará. Está pendente a realização de perícia química e mineralógica pela autoridade administrativa, razão pela qual foram extraídas duas amostras do minério (ID n. 321609423, p. 18-19).

Demais disso, não consta qualquer documento específico concernente ao transporte e entrada dos minérios no Estado do Pará, de modo que não se pode confirmar que foi transportado a partir do Estado de Goiás. Nesse contexto, observa-se que, em defesa administrativa (ID n. 321609422, p. 9-19) a autora relatou que teria adquirido o manganês quando este já se encontrava no pátio de estocagem da Companhia Docas do Pará, com o fim específico de exportação.

Diante deste quadro, não há como desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo de apreensão e autuação da parte autora, a qual se deu com fundamento no art. 2º, XXVII da Lei n. 13.575/2017[2] e § 1º do art. 2º da Lei n. 8.176/91[3].

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.**

1. Intimem-se as partes, oportunidade na qual a autora deverá sua inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de formular pedido de tutela satisfativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 308 e 310).

2. Emendada a inicial, cite-se a requerida.

3. Com a resposta ou decorrido o prazo para sua apresentação, intimem-se (prazo de 15 dias):

(a) a autora para apresentar réplica e/ou se manifestar acerca de documentos anexados à contestação, caso configuradas as hipóteses legais;

(b) as partes para especificarem provas, devendo demonstrar sua pertinência e utilidade, oportunidade na qual também deverá(ão) confirmar eventuais requerimentos probatórios específicos já formulados, sob pena de se configurar desistência tácita.

4. Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

**(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)**

[2] XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

[3] Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.



Assinado eletronicamente por: **JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**

**08/09/2020 15:19:44**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **321925891**



20090815194381200000317343569